



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369240-32.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante LOMY ENGENHARIA EIRELI, é agravado JANIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.404 --

Agravo de Instrumento n. 2369240-32.2024.8.26.0000

Agravante: Lomy Engenharia Eireli

Agravado: Jânio da Silva

Comarca: Araçatuba

Juiz de Direito: Rodrigo Chammes

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS- PREFERÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA

- Execução de título extrajudicial- Honorários fixados no despacho liminar- Pedido dos agravantes que importa verdadeiro concurso com o crédito titularizado pelo cliente, representado- Impossibilidade- Ausência dos pressupostos para a instauração de concurso singular de credores- Crédito acessório:

- Os agravantes aproveitaram-se legitimamente da execução em curso para a cobrança de seus honorários, não podendo, agora, por lhes ser mais vantajoso, suscitar autonomia da relação material. Entre os créditos- titularizados por cliente e patrono- não se verifica independência e autonomia, sendo inequívoca a natureza acessória deste, o que impossibilita a instauração de concurso de credores. Entendimento diverso importaria legitimar a satisfação primeira e imediata da verba honorária, acessória na forma como cobrada, em detrimento do crédito titularizado pelo exequente representado, subvertendo a lógica da execução.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão proferida a fls. 77/78 que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Lomy Engenharia Eireli contra Jânio da Silva, indeferiu o pedido de reserva de honorários advocatícios contratuais e deferiu a reserva com relação aos honorários de sucumbência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Alega o agravante que, nos termos do artigo 85, § 14, do CPC, os honorários advocatícios têm natureza alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas.

Afirma que na hipótese dos autos não há nenhum RPV ou precatório para ser expedido, pois o processo encontra-se em fase de citação do executado, de forma que a apresentação do contrato de prestação de serviços advocatícios com a previsão de pagamento de honorários ocorreu antes da expedição de ofício e do pagamento.

Ressalta que: *“tanto os honorários contratuais como os sucumbenciais são verbas de natureza alimentar, impenhoráveis por expressa previsão legal contida no art. 833, IV, do CPC e pertencem exclusivamente ao advogado, a teor do art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil”* (fls. 6).

Argumenta que a natureza do crédito diz com o direito material, que se sobrepõe à ordem cronológica estabelecida pelo critério processual, que somente estabelece a ordem entre credores da mesma categoria.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 12/13) e foi recebido sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 15/16).

É o relatório.

I. O recurso não merece provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial ajuizada por Lomy Engenharia Eireli contra Jânio da Silva, fundada em “Instrumento Particular de Confissão de Dívida, Renegociação, Forma de Pagamento e Outras Avenças”, assinado pelo devedor e duas testemunhas (fls. 13/16 dos autos de origem), no qual reconheceu o débito de R\$ 4.428,52, a ser pago em 36 prestações mensais e sucessivas de R\$ 123,00, com vencimento inicial em 10/05/2018.

Foi determinada a citação do executado e em seguida houve penhora no rosto dos autos para a garantia de crédito de Mauro Lerin e sua advogada, decorrente da procedência da ação de anulação de escritura de compra e venda (processo n. 1000846-91.2018.8.26.0576 (fls. 50/56)).

Assim, postulou o ora agravante a reserva referente aos honorários contratuais e sucumbenciais. Da r. decisão que indeferiu o pleito com relação aos honorários contratuais, foi tirado o presente recurso, que não comporta provimento.

Com efeito, a reserva de honorários somente é possível com relação a créditos livres e desembaraçados, estando o crédito penhorado, incabível a reserva.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a reserva de honorários advocatícios contratuais somente é possível na hipótese de o contrato ser apresentado antes da penhora no rosto dos autos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO
RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.*

Agravo de Instrumento n. 2369240-32.2024.8.26.0000—Araçatuba—Voto n. 35404

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

PAGAMENTO DIRETO NOS PRÓPRIOS AUTOS. JUNTADA DO CONTRATO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, a juntada do contrato de honorários antes da expedição do precatório assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

2. **Hipótese em que o contrato foi juntado após penhora no rosto dos autos, não ensejando a incidência do disposto no citado dispositivo legal, pois o crédito já penhorado para satisfazer direito de terceiro.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.427.331/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.) (grifo nosso)

Este Tribunal também assim vem decidindo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a petição de reserva de honorários advocatícios contratuais. Insurgência. Inadmissibilidade. Penhora no rosto dos autos, em favor de terceiro, que ocorreu em momento anterior ao pedido de reserva de honorários. Inaplicabilidade do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Precedentes do C. STJ e desta Corte. Decisão mantida. Recurso não provido.” **(TJSP; Agravo de Instrumento 2381310-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu o pedido de reserva de honorários

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contratuais – Insurgência do patrono da parte exequente – Descabimento – Existência de prévia penhora no rosto dos autos – Pleito formulado em momento em que o crédito da parte exequente já não estava mais disponível, de modo que não é possível a reserva pretendida, restando inaplicável o art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB – Inexistência de óbice a que o crédito em questão venha a ser discutido, se o caso, em ação autônoma eventualmente ajuizada pelo patrono contra a parte exequente – Precedentes do C. STJ e desta E. Corte – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2028214-93.2025.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Logo, não comporta reparo a r. decisão de origem.

II. Diante do exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --